AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152640 - RJ (2024/0225001-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
AGRAVADO	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE RECÍPROCA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO E TESE RECURSAL AMPARADOS EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O acórdão recorrido acolheu a pretensão veiculada na inicial, reconhecendo a imunidade tributária recíproca, amparando-se em fundamentos eminentemente constitucionais. A própria tese recursal também possui contornos constitucionais. Nesse contexto, afigura-se inviável a revisão do aresto de origem em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "não é cabível o recurso especial que visa questionar a inconstitucionalidade de lei" (AgInt no REsp n. 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; sem grifos no original).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44487091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/11/2024 19:02:06
Código de Controle do Documento: a79b6dee-448d-4e67-a95c-fbb0089c4edd

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA44487091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/11/2024 19:02:06
Código de Controle do Documento: a79b6dee-448d-4e67-a95c-fbb0089c4edd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152640 - RJ (2024/0225001-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
AGRAVADO	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE RECÍPROCA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO E TESE RECURSAL AMPARADOS EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. O acórdão recorrido acolheu a pretensão veiculada na inicial, reconhecendo a imunidade tributária recíproca, amparando-se em fundamentos eminentemente constitucionais. A própria tese recursal também possui contornos constitucionais. Nesse contexto, afigura-se inviável a revisão do aresto de origem em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "não é cabível o recurso especial que visa questionar a inconstitucionalidade de lei" (AgInt no REsp n. 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; sem grifos no original).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 1082):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO E TESE RECURSAL AMPARADOS EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

Na origem, cuida-se de "ação proposta pela CASA DA MOEDA DO BRASIL, contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, visando obstar a administração tributária municipal de efetuar o lançamento e a cobrança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente ao ISSQN nas atividades relativas ao SICOBE e o SCORPIOS, até a decisão final nesta demanda" (fl. 313).

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido "para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à Casa da Moeda do Brasil o pagamento de ISSQN sobre as atividades de controle fiscal do SICOBE e SCORPIOS, diante da existência de imunidade" (fl. 321).

A Corte local negou provimento ao recurso fazendário, em acórdão assim resumido (fl. 722):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CASA DA MOEDA DO BRASIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISSQN.
>
> 1. A Casa da Moeda do Brasil goza da imunidade recíproca de que trata o art. 150, IV, "a", da Constituição relativamente aos serviços que presta com exclusividade, na qualidade de *longa manus* da União. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Os serviços relativos à implementação e manutenção dos sistemas SCORPIOS e SICOBE – de interesse da fiscalização tributária - são prestados pela Casa da Moeda com exclusividade, por determinação legal. “A contratação de outra pessoa para prestação do serviço, apenas para implementação de suporte material ou desenvolvimento da tecnologia, não retira da Casa da Moeda a titularidade da sua execução”.
>
> 3. Apelação do Município a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos sem a atribuição de efeitos infringentes (fls. 775-778).

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alínea *a*, da Constituição Federal, o Recorrente apontou, preliminarmente, violação dos arts. 1022 e 489, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria sanado a omissão "quanto à data da entrada em vigor da Lei nº 13.043, eis que apenas a partir da sua entrada em vigor do dispositivo que acrescentou o §1º ao art. 2º da Lei 5.895/73 seria possível cogitar de eventual exclusividade, no caso, a partir de 14/11/2014" (fl. 797).

No mérito, aduziu que o Tribunal de origem violou os arts. 2.º, § 1.º, da Lei n. 5.895/1973, 62 e 113, ambos da Lei Federal 13.043/2014, declinando os seguintes argumentos (fls. 798-802):

> Toda a pretensão da Autora baseia-se no argumento de que o art. 2º da Lei que a institui (Lei 5.895/1973), com a redação dada pela Lei 13.043/2014 ao seu §1º, teria conferido exclusividade e regime de monopólio à Casa da Moeda para a prestação dos serviços relacionados aos equipamentos do SICOPE e SCORPIOS. Eis o teor do dispositivo:

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

[...]

O §1º da Lei Federal não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do serviço prestado, e configura verdadeira tentativa de burlar a atividade fiscal municipal e criar verdadeira isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição Federal, na forma do art. 151, III da CF:

[...]

E ainda, a norma inova no ordenamento jurídico, pretendendo criar no mercado novo segmento de monopólio da União, atribuindo exclusividade de atuação para a Casa da Moeda. Nessa esteira, a norma fere o *caput* do art. 173 e o art. 170, IV da CF, criando monopólios e impedindo a livre concorrência na atividade econômica privada.

Ora, se a atribuição para emissão de moeda é verdadeiramente uma atividade reservada ao monopólio da União (art. 21, VII da CF), o mesmo jamais se poderá dizer de serviços de instalação e manutenção de maquinário industrial. Isso porque simplesmente não há monopólio ou competência exclusiva criada pela Constituição para tal atividade. A lei federal que a cria é, de fato, inconstitucional por criar reserva de mercado alheia à Constituição Federal.

E mais. Ainda que se entenda ser possível que o referido dispositivo tenha dado caráter de monopólio e exclusividade à atividade, atribuindo-a à Casa da Moeda – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade – é certo que tal só aconteceu com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que ocorreu em 14/11/2014, de forma que todos os fatos geradores e atividades exercidas até esta data estarão sujeitas à regular tributação fiscal.

Em outras palavras, ainda que se entenda que a Lei 13.043/2014, ao acrescentar o §1º ao art. 2º da Lei 5.895/73 teria conferido exclusividade à atuação da Casa da Moeda nas atividades relacionadas ao SCORPIOS e ao SICOBE, ainda assim cabe notar que a lei somente entrou em vigor em 14.11.2014, de forma que todos os fatos geradores e atividades exercidas até esta data estarão sujeitas à regular tributação fiscal.

A tentativa da lei de conferir caráter "interpretativo" à norma que inova no ordenamento jurídico (eis que pretende criar novo segmento de monopólio e exclusividade de atuação da União por meio da Casa da Moeda) deve ser rechaçada. Não se trata de norma interpretativa, mas de verdadeira inovação, criação de monopólio e regime de exclusividade estatal.

Assim, o §1º do art. 2º da lei 13.043/2014 não pode retroagir para alcançar fatos geradores pretéritos, sob pena de violar a competência municipal.

Dessa forma, o acórdão implica violação do art. 62 da Lei Federal 13.043 que acrescentou o §1º ao art. 2º da Lei 5.895/73 e o art. 113 da Lei Federal que dispõe sua entrada em vigor na data da publicação;

[...]

Portanto, é imprescindível que ao menos seja estabelecido marco temporal a vigência do dispositivo trazido pela Lei nº 13043.

De toda forma, não há que se cogitar de exclusividade, eis que dispositivo de lei federal não tem o condão de mudar a realidade que aponta a ausência de exclusividade e o exercício de atividade remunerada. A autora é remunerada pelos serviços que presta, serviços estes que poderiam ser prestados por qualquer outra empresa atuante no mercado.

[...]

Não se desconhece do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo (ACO 2.730 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, P, j. 2432017, DJE 66 de 342017).

Ocorre que, no caso em tela trata-se de empresa pública que explora atividade econômica (basta confirmar que é remunerada pelos serviços que presta, serviços estes que poderiam ser prestados por qualquer outra empresa gráfica atuante no mercado) e nessa qualidade, há de ser tratada como entidade de direito privado

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

que é sujeita à mesma incidência tributária (art. 173 da CF, §1º, II e §2ª da CF; art. 170, IV, da CF).

Requereu o provimento do apelo nobre para anular ou reformar o acórdão recorrido, a fim de julgar "improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para estabelecer como marco temporal a data em que a Lei 13.043/14 (que acrescentou o §1º ao art. 2º da Lei 5.895/73) entrou em vigor" (fls. 806-807).

Contrarrazões da Recorrida às fls. 837-887.

O apelo nobre foi admitido, parcialmente, pela Corte local (fls. 948 e 1077).

O Município interpôs agravo em recurso especial quanto à parcela do recurso especial sobre a qual recaiu a inadmissão na origem (fls. 956-977).

Em decisão monocrática (fls. 1082-1091), não conheci do apelo nobre.

No presente agravo interno, o Agravante alega, de início, que "não prospera o fundamento da decisão monocrática de que a suposta omissão teria natureza constitucional, o que afasta a aplicação dos precedentes (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR e AgInt no REsp n. 2.041.560/PR)" (fl. 1099).

Igualmente, quanto à pretensão de mérito veiculada no apelo nobre, aduz que "[n]ão prospera a argumentação de que o acórdão recorrido teria fundamento exclusivamente constitucional" (fl. 1100).

Afirma que "[o] recurso especial é interposto com base na violação aos arts. 2º, §1º da Lei nº. 5.895/1973 e art. 62 e 113 da Lei Federal nº. 13.043/2014. Então, não procede a alegação de que a tese do recurso especial seria eminentemente constitucional" (fl. 11.02).

Argumenta que "[n]ão se invoca que o E. STJ aprecie a inconstitucionalidade da referida lei, apenas a necessidade de que seja estabelecida sua adequada interpretação, inclusive do aspecto temporal, sendo inequívoca a competência do E. STJ para uniformizar a interpretação de lei federal e o cabimento do recurso especial" (fl. 1103).

Postula, assim, "seja exercido o juízo de retratação ou, caso a decisão seja mantida, espera seja provido o presente agravo interno para reformar a decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, ao final, seja este provido por seus próprios fundamentos" (fl. 1106).

Decorrido o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 1111), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 1097-1107, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

Conforme relatado, na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada pela **Casa da Moeda do Brasil** em face do Município do Rio de Janeiro, em que a Autora, ora Recorrida, sustentou, em síntese, que faria jus à **imunidade recíproca.**

Requereu, assim, a procedência do pedido para que fosse declarada "a inexistência de relação jurídica tributária, com base na imunidade tributária recíproca da CMB quanto aos seus serviços, já reconhecida pelo colendo S.T.F. e pela Receita Federal do Brasil, de molde a não incidir o ISSQN sobre atividades de controle fiscal do SICOBE e SCORPIOS" (fl. 40).

A Jurisdição Ordinária acolheu o pedido (fls. 321 e 722).

Em suas razões recursais, a Fazenda Pública alega, preliminarmente, que o acórdão recorrido padece de omissões não sanadas mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Afirma que (fls. 796-798; grifos diversos do original):

> Consoante preliminarmente salientado, o Município pretendia a constatação de que o serviço prestado pela recorrida não se dá em regime de monopólio, o que afasta a incidência da imunidade recíproca aqui tratada.
>
> Em sede de julgamento embargos de declaração em face do acórdão de Apelação o Tribunal Regional Federal aduziu:
>
> [...]
>
> Como se vê o tribunal entendeu que há exclusividade na prestação de serviços tão somente em razão de uma previsão legal.
>
> Sendo assim, o v. acórdão manteve omissão quanto (i) à data em que a Lei 13.043/14 (que acrescentou o §1º ao art. 2º da Lei 5.895/73) entrou em vigor, em clara violação ao art. 1.022 do CPC e que (ii) não há exclusividade na prestação do serviço sob análise, a discussão não envolver atividades de fabricação de papel-moeda, moeda metálica, passaporte e selos postais, além de desconsiderar Assim, permanece omissão quanto à data da entrada em vigor da Lei nº 13.043, eis que apenas a partir da sua entrada em vigor do dispositivo que acrescentou o §1º ao art. 2º da Lei 5.895/73 seria possível cogitar de eventual exclusividade, no caso, a partir de 14/11/2014.
>
> Como a presente ação tem natureza declaratória, e o único fundamento da sentença e do acórdão é a prestação de serviços com exclusividade, não há dúvidas de que a alteração do disposto na Lei 5895/73, que regulamenta a Casa da Moeda, influencia no deslinde do presente feito, especialmente, no **limite temporal do reconhecimento da imunidade tributária.**
>
> Dessa forma, espera seja reconhecida violação ao art. 489, § 1º , IV do CPC e art. 1.022, II do CPC, anulando o acórdão.

Observa-se que **a alegada omissão diria respeito ao marco inicial da imunidade recíproca** vindicada pela ora Recorrida, **tema este de índole constitucional.** Embora, no presente Agravo interno, se alegue que "há expressa menção da lei federal invocada" (fl. 1099), tal circunstância, por si só, não altera a natureza constitucional da

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

controvérsia, ligada à imunidade recíproca, instituto este com assento na Carta Magna.

Vale destacar, porém, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "[**n**]**ão** é **cabível acolher a violação do art**. 535 do CPC/1973 (ou **1.022** do CPC/2015) **para reconhecer omissão de matéria constitucional**, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; sem grifos no original). No mesmo sentido:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> III - A alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto deixou de apreciar questão de natureza constitucional, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de "**não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF**" (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018).
>
> [...]
>
> IX - Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.119.933/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIALETICIDADE. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO FAZENDA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE ART. 17, V, LC N. 123/06. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
>
> [...]
>
> IV - Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta **não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional**, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (REsp n. 1.601.539/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, REPDJe 18/3/2020, DJe de 25/11/2019.)
>
> V - Observa-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.
>
> VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.084.390/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

[...]

4. Quanto à alegada **nulidade do acórdão recorrido porque não teria havido manifestação sobre a inconstitucionalidade da exigência da contribuição incidente** sobre a comercialização da produção rural por infringência aos arts. 150, VI, e 195 da Constituição Federal, destaca-se que **não compete ao Superior Tribunal de Justiça, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, aferir a existência ou não de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.047.469/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. EXCLUSÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

IV - Não cabe ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa aos arts. 371, 489 e 1.022, todos do CPC/2015, aferir eventual ausência de fundamentação e omissão no acórdão recorrido acerca de matéria constitucional.

V - A alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto deixou de apreciar questão de natureza constitucional, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de "não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF" (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; e AgRg no Resp n. 961.258/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13/12/2010.

VII - A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

VIII - O acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se basicamente à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

[...]

XIV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.041.560/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; sem grifos no original.)

Logo, considerando o caráter constitucional da suposta omissão apontada nas razões recursais, mostra-se inviável o exame da alegada afronta aos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, conforme indicam os precedentes alhures

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

colacionados.

Igualmente, **quanto ao mérito,** observa-se o Tribunal de origem acolheu a pretensão veiculada na inicial, reconhecendo a **imunidade tributária recíproca,** amparando-se em **fundamentos eminentemente constitucionais.** Confira-se (fls.775-778):

> Discute-se nos autos se as atividades da casa da Moeda do Brasil relacionadas com os sistemas denominados SCORPIOS e SICOBE estão abrangidas pela imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a), da Constituição.
>
> O julgador pode, legitimamente, adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença, do parecer do Ministério Público ou de outra peça processual (motivação *per relationem*), desde que os transcreva e que todas as teses sustentadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada sejam enfrentadas (nesse sentido, Supremo Tribunal Federal, ARE 646862 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 14-02-2012, e ARE 657355 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 01-02-2012).
>
> **Reporto-me aos fundamentos da sentença, em que o Juízo de origem (i) faz referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece a imunidade da Casa da Moeda do Brasil relativamente aos serviços prestados, com exclusividade, na função e *longa manus* da União; (ii) reconhece que os serviços de implementação e manutenção dos sistemas denominados SCORPIOS e SICOBE, prestados no interesse da fiscalização tributária, inserem-se nessa categoria:**
>
> > Conforme prevê o artigo, IV, "a", da Constituição da República, os entes federativos não podem instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
> >
> > Assim, **se a empresa pública presta serviço obrigatório e exclusivo, próprio do ente federativo que a criou, goza da referida imunidade, uma vez que age como *longa manus* da pessoa que a criou.**
> >
> > Com efeito, as atividades de controle fiscal do SICOBE e SCORPIOS, por força da Lei 5.895/1973, art. 2º, bem como pelo Decreto 2.122/1997, são exclusivas da Casa da Moeda.
> >
> > Tais sistemas de controle permitem ao fisco efetuar o controle da produção, respectivamente, de bebidas e cigarros, visando à apuração da ocorrência do fato gerador do IPI, do PIS-COFINS e do PIS-COFINS-Importação, bem como a definição das respectivas bases de cálculo.
> >
> > **O Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros – SCORPIOS foi introduzido pela Lei 11.488/2007, que conferiu, por meio dos artigos 27 a 30, exclusividade à Casa da Moeda do Brasil para integrar, instalar e efetuar a manutenção preventiva dos equipamentos de contagem dos cigarros, cujos fabricantes são destinatários da norma que prevê a aplicação do selo de controle pertinente. Eis o teor dos dispositivos mencionados:**
> >
> > [...]
> >
> > Já o Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICOBE é regido pelo art. 58-T da Lei 10.833/03, alterado pela Lei 11.827/08, que determina que "as pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei 11.488 de 15 de junho de 2007", motivo pelo qual foi estendida à Casa da Moeda do Brasil a

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

> exclusividade mencionada também no que tange aos fabricantes de bebidas.
>
> Conforme mencionado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, **o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, reconheceu que a Casa da Moeda do Brasil está abarcada pela imunidade tributária recíproca, desde que se esteja presente a exclusividade da prestação do serviço.**
>
> Neste ponto, cabe observar que **a contratação de outra pessoa para prestação do serviço, apenas para implementação de suporte material ou desenvolvimento da tecnologia, não retira da Casa da Moeda a titularidade da sua execução.** Basta imaginar que mesmo as pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Direta, precisam constantemente contratar outras empresas para a execução física de alguns serviços, o que não modifica sua natureza jurídica.
>
> Pertinente a transcrição de algumas ementas que tratam da matéria:
>
> [...]
>
> Pontue-se, enfim, que **as atividades exercidas pela Casa da Moeda do Brasil, referentes ao SICOBE e ao SCORPIOS, possuem natureza de serviço público,** cujo destinatário é a própria União, através da Receita Federal do Brasil. Em suma, **a Casa da Moeda do Brasil, ao emitir os selos fiscais eletrônicos, presta à Receita Federal, com exclusividade, um serviço público que viabiliza o exercício desse pelo órgão.**
>
> Deve ser concedida, portanto, a declaração pretendida, não havendo dúvidas de que a Casa da Moeda do Brasil, embora tenha regime jurídico de direito privado, presta serviço público delegado pela União, em regime de exclusividade, ao emitir e controlar selos e tecnologias relacionadas com os sistemas SCORPIOS e SICOBE, viabilizando o exercício do Poder de Polícia tributário exercido pela Receita Federal do Brasil sobre os fabricantes de bebidas e de cigarros.
>
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Aliás, a própria **tese** veiculada pela Recorrente **é eminentemente constitucional.** Com efeito, **embora sustente a violação de dispositivo de lei federal,** a **Recorrente, em verdade, ampara sua pretensão recursal em fundamentação de nítido caráter constitucional.**

A titulo ilustrativo, colaciono os seguintes excertos das razões de recurso especial (fls. 798-802):

> Toda a pretensão da Autora baseia-se no argumento de que o art. 2º da Lei que a institui (Lei 5.895/1973), com a redação dada pela Lei 13.043/2014 ao seu §1º, teria conferido exclusividade e regime de monopólio à Casa da Moeda para a

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

prestação dos serviços relacionados aos equipamentos do SICOPE e SCORPIOS. Eis o teor do dispositivo:

[...]

O §1º da Lei Federal não tem o condão de transmudar a natureza jurídica do serviço prestado, e configura verdadeira tentativa de burlar a atividade fiscal municipal e criar verdadeira isenção heterônoma, <u>o que é vedado pela Constituição Federal, na forma do art. 151, III da CF</u>:

[...]

E ainda, a norma inova no ordenamento jurídico, pretendendo criar no mercado novo segmento de monopólio da União, atribuindo exclusividade de atuação para a Casa da Moeda. Nessa esteira, **a norma fere o *caput* do art. 173 e o art. 170, IV da CF, criando monopólios e impedindo a livre concorrência na atividade econômica privada**.

Ora, se a atribuição para emissão de moeda é verdadeiramente uma atividade reservada ao monopólio da União (art. 21, VII da CF), o mesmo jamais se poderá dizer de serviços de instalação e manutenção de maquinário industrial. Isso porque simplesmente não há monopólio ou competência exclusiva criada pela Constituição para tal atividade. **<u>A lei federal que a cria é, de fato, inconstitucional</u>** por criar reserva de mercado alheia à Constituição Federal.

E mais. Ainda que se entenda ser possível que o referido dispositivo tenha dado caráter de monopólio e exclusividade à atividade, atribuindo-a à Casa da Moeda – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade – é certo que tal só aconteceu com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que ocorreu em 14/11/2014, de forma que todos os fatos geradores e atividades exercidas até esta data estarão sujeitas à regular tributação fiscal.

[...]

Portanto, é imprescindível que ao menos seja estabelecido marco temporal a vigência do dispositivo trazido pela Lei nº 13043.

De toda forma, não há que se cogitar de exclusividade, eis que dispositivo de lei federal não tem o condão de mudar a realidade que aponta a ausência de exclusividade e o exercício de atividade remunerada. A autora é remunerada pelos serviços que presta, serviços estes que poderiam ser prestados por qualquer outra empresa atuante no mercado.

[...]

Não se desconhece do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo (ACO 2.730 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, P, j. 2432017, DJE 66 de 342017).

Ocorre que, no caso em tela trata-se de empresa pública que explora atividade econômica (basta confirmar que é remunerada pelos serviços que presta, serviços estes que poderiam ser prestados por qualquer outra empresa gráfica atuante no mercado) e nessa qualidade**, há de ser tratada como entidade de direito privado que é sujeita à mesma incidência tributária** (**art. 173 da CF, §1º, II e §2ª da CF; art. 170, IV, da CF**).

Ocorre que, conforme já ressaltado, o apelo nobre é recurso de fundamentação vinculada, destinado a uniformizar apenas interpretação da legislação infraconstitucional e não do texto previsto na Carta Magna, conforme preconiza o art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal. Justamente por isso, entende-se incabível o recurso especial cuja tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que suscitada a violação ou a interpretação divergente de dispositivo de lei federal.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

2.278.229/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 19/12/2023; AREsp n. 2.081.847/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.201.965/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023 e AgInt no AREsp n. 2.151.204/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023, *v.g*.

Assim, considerando-se a **natureza dos fundamentos que amparam a pretensão recursal**, mostra-se incognoscível o apelo nobre, pois, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, **"[o] recurso especial não se presta para o exame de eventual tese constitucional"** (AgInt no AREsp n. 1.817.081/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022; sem grifos no original).

Aliás, especificamente no que concerne à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 13.043/2014, esclareço que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, **"não é cabível o recurso especial que visa questionar a inconstitucionalidade de lei"** (AgInt no REsp n. 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023; sem grifos no original).

Assim, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44164567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/10/2024 17:44:53
Código de Controle do Documento: ca1dc6eb-f4c8-495b-a824-26275882ba06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.152.640 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0225001-4

Número de Origem:
00437020220154025101 437020220154025101

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
RECORRIDO	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344
AGRAVADO	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA44471854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: cccf20ab-b065-4b0e-9d70-912c655f8157

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44471854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:31:20
Código de Controle do Documento: cccf20ab-b065-4b0e-9d70-912c655f8157